



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 77.213/2017

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Expressões que designam cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo do Município de São Paulo - “Assistente Legislativo I”, “Assistente Legislativo II”, “Assistente Legislativo III”, “Assessor Legislativo”, “Assessor de Imprensa”, “Assessor de Imprensa Institucional”, “Chefe de Cerimonial”, “Coordenador de Liderança”, “Diretor Executivo da TV Câmara São Paulo”, “Coordenador de Corregedoria”, “Subdiretor de Comunicação Externa”, “Assessor de Comunicação Externa I”, “Assessor de Comunicação Externa II”, “Diretor Presidente da Escola do Parlamento”, “Diretor Executivo da Escola do Parlamento”, “Diretor Acadêmico da Escola do Parlamento”, “Assistente da Escola do Parlamento”, “Ouvidor”, “Ouvidor Adjunto”, “Auxiliar da Ouvidoria”, “Coordenador Especial Legislativo”, “Coordenador Especial de Gabinete”, “Assessor Especial Parlamentar”, “Assessor Parlamentar”, “Assessor Especial de Gabinete”, “Assessor Especial Legislativo”, “Assessor de Gabinete”, “Assessor Especial de Apoio Parlamentar” e “Assessor de Apoio Parlamentar”, constantes de diversas leis municipais, sobretudo da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Lei nº 13.637/2003 e da Lei nº 16.671/2017, dentre outras.

1. Criação de cargos de provimento em comissão que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo. Inexigibilidade de especial relação de confiança (arts. 115, II e V, e 144, da CE).
2. Criação de cargos de provimento em comissão por ato de Vereador. Impossibilidade. Competência exclusiva da Assembleia Legislativa para criação, transformação e extinção dos cargos. Violação do princípio da impessoalidade (arts. 20, III, 111, 115 e 144 da CE).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 734 de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inc. IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inc. VI, e no art. 90, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 77.213/17), vem, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face das expressões:

- 1) “Assistente Legislativo I” inserta nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações, no *caput* e § 1º do art. 2º e no parágrafo único do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- 3º da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, inclusive posteriores alterações; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 2) “Assistente Legislativo II” inserta nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações; no *caput* e § 1º do art. 2º e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, inclusive com posteriores alterações; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 3) “Assistente Legislativo III” inserta no art. 5º e nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações; no *caput* e § 1º do art. 2º, no parágrafo único do art. 3º, no art. 4º, no parágrafo único do art. 5º e no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações; no art. 30 da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007; no art. 1º da Lei nº 15.799, de 07 de junho de 2013; no art. 2º da Lei nº 15.971, de 21 de fevereiro de 2014; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 4) “Assessor Legislativo” inserta nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003; na redação original e posteriores alterações; no *caput* e § 1º do art. 2º, no parágrafo único do art. 3º e no art. 4º da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, inclusive com posteriores alterações; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 5) “Assessor de Imprensa” inserta nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações; no *caput* e § 1º do art. 2º da Lei nº 13.638, de 04 de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

setembro de 2003, inclusive com posteriores alterações; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;

- 6) “Assessor de Imprensa Institucional” inserta nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações, bem como no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 7) “Chefe de Cerimonial” inserta nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações, bem como no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 8) “Coordenador de Liderança” inserta nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações; no parágrafo único do art. 5º e no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 9) “Diretor Executivo da TV Câmara São Paulo” inserta nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações, assim como no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2013;
- 10) “Coordenador de Corregedoria” inserta no art. 31 da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007; bem como nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637/03, pela própria Lei nº 14.381/07; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 11) “Subdiretor de Comunicação Externa” inserta nos arts. 1º e 2º da Lei nº 15.060, de 14 de dezembro de 2009; nos Anexos II e VIII da Lei nº 16.637/03, pela redação dada pela Lei nº 15.060/09; no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

com a redação dada pela Lei nº 15.060/09; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;

- 12) “Assessor de Comunicação Externa I” inserta nos arts. 1º e 2º da Lei nº 15.060, de 14 de dezembro de 2009; nos Anexos II e VIII da Lei nº 16.637/03, pela redação dada pela Lei nº 15.060/09; no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 15.060/09; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 13) “Assessor de Comunicação Externa II” inserta nos arts. 1º e 2º da Lei nº 15.060, de 14 de dezembro de 2009; nos Anexos II e VIII da Lei nº 16.637/03, pela redação dada pela Lei nº 15.060/09; no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 15.060/09; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 14) “Diretor Presidente da Escola do Parlamento”, “Diretor Executivo da Escola do Parlamento” e “Diretor Acadêmico da Escola do Parlamento” insertas no art. 15, *caput* e § 1º, da Lei nº 15.506, de 13 de dezembro de 2011, pelo art. 6º da Lei nº 15.799/2013; no Anexo II da Lei nº 15.799/2013; nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637/03, com a redação dada pela Lei nº 15.799/2013; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 15) “Assistente da Escola do Parlamento”, inserta no art. 15, *caput* e § 1º, da Lei nº 15.506, de 13 de dezembro de 2011, pelo art. 6º da Lei nº 15.799/2013; no Anexo II da Lei nº 15.799/2013; nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637/03, pela Lei nº 15.799/2013; no art. 2º da Lei nº 15.971, de 21 de fevereiro de 2014; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- 16) “Ouvidor”, inserta no art. 4º, I, e no Anexo I, da Lei nº 15.507, de 13 de dezembro de 2011, inclusive com alteração dada pela Lei nº 16.671/17; no Anexo II da Lei nº 13.627/03, com a redação dada pela Lei nº 15.507/11; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 17) “Ouvidor Adjunto”, inserta no art. 4º, II, e no Anexo I, da Lei nº 15.507, de 13 de dezembro de 2011, no Anexo II da Lei nº 13.627/03, com a redação dada pela Lei nº 15.507/11; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 18) “Auxiliar da Ouvidoria”, inserta no art. 4º da Lei nº 15.507, de 13 de dezembro de 2011, pelo art. 3º da Lei nº 15.799, de 07 de junho de 2013; nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, pelo art. 5º e Anexo I da Lei nº 15.799/13; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 19) “Coordenador Especial Legislativo”, “Coordenador Especial de Gabinete”, “Assessor Especial Parlamentar”, “Assessor Parlamentar”, “Assessor Especial de Gabinete”, “Assessor Especial Legislativo”, “Assessor de Gabinete”, “Assessor Especial de Apoio Parlamentar” e “Assessor de Apoio Parlamentar” constantes dos Anexos II e III da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017, que trataram, respectivamente dos Anexos II – A e VIII, da Lei nº 13.637/2003;
- 20) *“e até 17 (dezesete) servidores titulares dos demais cargos especificados no Anexo II-A desta lei”* constante do § 1º e os §§ 2º, 4º, 5º e 6º do art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017, o do art. 17 da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017, todos diplomas legislativos do Município de São Paulo, pelos fundamentos expostos a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I. DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A **Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, na sua redação original**, ao dispor sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu quadro de pessoal, no que pertine à presente ação veio a estabelecer:

“Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo, transforma, cria e extingue cargos e funções, reorganiza carreiras, institui novas Escalas de Vencimentos Básicos e procede às adaptações necessárias às normas das Emendas Constitucionais nº 19/98 e 20/98.

(...)

Art. 5º. Os Gabinetes das Lideranças, excluído o Chefe de Gabinete, contarão com Assistentes Legislativos III em quantidade sempre proporcional ao número de Vereadores integrantes dos Partidos Políticos, observado o limite mínimo de 01 (um) e máximo de 10(dez) servidores.

(...)

Art. 12. O Quadro de Pessoal do Legislativo fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio técnico e operacional e compreende os cargos de provimento efetivo e em comissão, com as respectivas atribuições, e as funções gratificadas, todos constantes dos Anexos I, II, III e VIII, integrantes desta lei.

Art. 13. Os atuais cargos do Quadro de Pessoal do Legislativo – QPL da Secretaria da Câmara ora extinta,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

passam a ter as denominações, quantidades, vencimentos básicos e forma de provimento, constantes dos Anexos I e II da presente lei, observadas as seguintes normas:

I – criados, o que constam na ‘Situação Nova’, sem correspondência na ‘Situação Atual’;

II – extintos, na data da lei, os que figuram apenas na ‘Situação Atual’;

III – extintos, na vacância, pelo provimento do cargo efetivo correspondente, os que figuram nas duas situações, com as transformações eventualmente ocorridas; e

IV – transformados, os que figuram nas duas situações.

(...)”.

O Anexo II, que contempla o Quadro de Pessoal do Legislativo – Cargos em Comissão, no que tange à presente ação, criou os seguintes cargos, conforme tabela que cuida da “Situação Nova”, nos termos do art. 13, I, acima transcrito:

SITUAÇÃO NOVA			
Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
7	Assessor Legislativo	QPCL-6	Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara
1	Assessor de Imprensa da Presidência	QPCL-6	Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

2	Assessor de Imprensa Institucional	QPCL-6	Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara
935	Assistente Parlamentar	QPCL-2	Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara
3	Assistente Legislativo I	QPCL-3	Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara
5	Assistente Legislativo II	QPCL-4	Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara
40	Assistente Legislativo III	QPCL-5	Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara
1	Chefe de Cerimonial	QPCL-6	Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara
17	Coordenador de Liderança	QPCL-7	Livre provimento mediante indicação do Líder e nomeação pelo Presidente da Câmara



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

55	Chefe de Gabinete	QPCL-8	Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara
1	Chefe de Gabinete da Presidência	QPCL-4	Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara
1	Diretor executivo – TV Câmara São Paulo		Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara

O Anexo VIII, que trata do Quadro de Pessoal do Legislativo – Tabelas de Atribuições dos Cargos, no que interessa para o caso presente dispôs na sua redação original:

B – CARGOS EM COMISSÃO	ATRIBUIÇÕES
------------------------	-------------

(...)

Assistente Legislativo I, II e III	Desenvolver atividades de apoio parlamentar à Presidência; 1ª e 2ª Vice-Presidências; 1ª e 2ª Secretarias; Representações Partidárias e de Governo
Coordenador de Liderança	Coordenar a atividade de apoio parlamentar nos Gabinetes das Lideranças
Chefe de Gabinete	Coordenar a atividade de apoio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	parlamentar nos Gabinetes dos Vereadores e da 1ª Secretaria
Chefe de Gabinete da Presidência	Coordenar a atividade de apoio ao Gabinete da Presidência
Assessor Legislativo	Prestar assessoria e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade do Gabinete da Presidência e da 1ª Secretaria
Assessor de Imprensa da Presidência	Prestar assessoria e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade da Presidência
Assessor de Imprensa Institucional	Prestar assessoria e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade da Câmara Municipal de São Paulo
Chefe de Cerimonial	Coordenar a atividade de cerimonial desenvolvida no âmbito da Edilidade
Diretor Executivo da TV São Paulo	Dirigir e coordenar as atividades da TV Câmara São Paulo

Por seu turno, a **Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003**, ao cuidar da organização administrativa direta e institucional da Câmara Municipal, estabeleceu no que interessa à presente ação:

“(…)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 2º. O Gabinete da Presidência tem como objetivo proporcionar assistência direta ao Presidente em suas funções de representação da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ficam lotados no Gabinete da Presidência 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, 03 (três) cargos de Assessor Legislativo, 01 (um) cargo de Assessor de Imprensa da Presidência, 02 (dois) cargos de Assistente Legislativo I, 02 (dois) cargos de Assistente Legislativo II e 03 (três) cargos de Assistente Legislativo III.

Art. 3º. O Gabinete do 1º Secretário tem como objetivo proporcionar assistência direta ao 1º Secretário e suas funções administrativas.

Parágrafo único. Ficam lotados no Gabinete do 1º Secretário 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete, 01 (um) cargo de Assessor Legislativo, 01 (um) cargo de Assistente Legislativo I, 02 (dois) cargos de Assistente Legislativo II e 01 (um) cargo de Assistente Legislativo III.

Art. 4º. O 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente e o 2º Secretário, enquanto estiverem no exercício desses cargos, terão acrescidos à lotação de seus respectivos Gabinetes de Vereador, para assistência direta em suas funções administrativas, 01 (um) cargo de Assessor Legislativo e 02 (dois) cargos de Assistente Legislativo III, não sendo computados para efeitos do limite de custeio de pessoal do Gabinete.

Art. 5º. Os Gabinetes das Lideranças de Representação Partidária têm como objetivo proporcionar assistência direta aos Líderes da Bancada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Parágrafo único. A lotação de cargos nos Gabinetes das Lideranças das Representações Partidárias será definida em Resolução, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei.

Art. 6º. O Gabinete da Liderança do Governo tem como objetivo proporcionar assistência direta ao Líder do Governo.

Parágrafo único. Fica lotado no Gabinete da Liderança do Governo 01 (um) cargo de Coordenador de Liderança e 02 (dois) cargos de Assistente Legislativo III.

(...)

Art. 11. O Centro de Comunicação Institucional, subordinado à Mesa, tem como objetivo prestar assistência institucional, competindo:

I – divulgar os trabalhos e atividades desenvolvidos pela Câmara, promovendo sua imagem através de veículos multimídia, tais como, televisão, radiofonia, fotografia, Internet, publicações, bem como visitas monitoradas;

II – recepcionar o público externo, cuidando para que seja devidamente informado e orientado, de modo a que sua permanência nas dependências da Câmara se dê observados os princípios de respeito humano e urbanidade;

III – coordenar a realização de todos os eventos oficiais solenes promovidos pela Presidência da Câmara e pelos Vereadores, cuidando do respectivo cerimonial;

IV – planejar anualmente as atividades do Centro, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V – dar cumprimento a outras atribuições atinentes à sua área de competência que lhe venham a ser determinadas pela Mesa”.

Após, a **Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007** veio a dispor no que tange ao caso vertente:

“(…)

Art. 21. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação: ‘Art. 5º...

Parágrafo único. A lotação de cargos nos Gabinetes das Lideranças das Representações Partidárias relativas aos Partidos Políticos com o direito a funcionamento parlamentar nos termos definidos em legislação própria, observará os seguintes critérios:

I – 1 (um) cargo de Coordenador de Liderança; e

II – 1 (um) cargo de Assistente Legislativo III por Vereador integrante da Bancada (NR)’

(…)

Art. 30. Ficam criados 27 (vinte e sete) cargos de Assistente Legislativo III, referência QPLC-5, de livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, incluídos no Anexo II, Situação Nova, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

Art. 31. Fica transformado 1(um) cargo de Coordenador de Liderança de provimento em comissão, referência QPLC-7, em 1 (um) cargo de Coordenador de Corregedoria, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

provimento em comissão, referência QPLC-7, mediante indicação do Corregedor-Geral e nomeação pelo Presidente da Câmara, mantido no Anexo II, Situação Nova, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, e incluído na Tabela de Atribuições dos Cargos 'B' – Cargos em Comissão, do Anexo VIII da mesma lei, com a atribuição de coordenar a atividade de apoio à Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo”.

Na sequência, a **Lei nº 15.060, de 14 de dezembro de 2009**, veio a prever:

“Art. 1º. Ficam extintos 1 (um) cargo de provimento efetivo de Consultor Técnico Legislativo – Odontologia, QPL-15, 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, QPL-07, e 22 (vinte e dois) cargos de provimento efetivo de Auxiliar Operacional, QPL-1, todos da Tabela A – Parte Permanente, Anexo I - da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterada pela Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, e criados 1 (um) cargo de Diretor de Comunicação Externa, QPLC-8, de livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, 1 (um) cargo de Subdiretor de Comunicação Externa, QPLC-7, de livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, 1 (um) cargo de Assessor de Comunicação Externa II, QPLC-06, de livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, e 2 (dois) cargos de Assessor de Comunicação Externa I, QPLC-05, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, incluídos no Anexo II – Quadro de Pessoal do Legislativo – Cargos em Comissão da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, na coluna Situação Nova.

Art. 2º. Ficam incluídos na Tabela de Atribuições dos Cargos 'B' – Cargos em Comissão do Anexo VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, os cargos e respectivas atribuições de Diretor de Comunicação Externa – dirigir e coordenar as atividades de comunicação externa -, Subdiretor de Comunicação Externa – desenvolver e operacionalizar as atividades de comunicação externa -, e Assessor de Comunicação Externa I e II – prestar assessoria e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade da Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º. O inciso I do art. 11 da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11...

I – divulgar internamente os trabalhos e atividades desenvolvidos pela Câmara Municipal e através da TV Câmara São Paulo, radiofonia, fotografia, Internet e publicações, além de organizar visitas monitoradas às suas dependências; (NR)'.
(NR)'

Art. 4º. Fica acrescido o § 2º e renomeado o parágrafo único como § 1º do art. 2º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

'Art. 2º.....

§ 1º.....



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 2º Ficam lotados no Gabinete da Presidência, com subordinação direta à Mesa e atribuição de agrupar, selecionar, sistematizar, redigir, compilar e coordenar todo o material, informação e dados para encaminhamento e processamento da comunicação externa e publicidade das atividades desenvolvidas pela Câmara Municipal de São Paulo, 1 (um) cargo de Diretor de Comunicação Externa, 1 (um) cargo de Subdiretor de Comunicação Externa, 1 (um) cargo de Assessor de Comunicação Externa II e 2 (dois) cargos de Comunicação Externa I, (NR)'. (...)'.

Além disso, a Lei nº 15.507, de 13 de dezembro de 2011, estabeleceu com relação ao presente caso:

“Art. 1º. Fica instituída a Ouvidoria da Câmara Municipal de São Paulo, como meio de interlocução com a sociedade, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de solicitações, informações, reclamações, sugestões, críticas, elogios e quaisquer outros encaminhamentos relacionados às suas atribuições e competências.

Art. 2º. Compete à Ouvidoria da Câmara Municipal de São Paulo:

I – receber, analisar, encaminhar e acompanhar as manifestações da sociedade civil dirigidas à Câmara Municipal;

II – organizar os canais de acesso ao cidadão à Câmara Municipal, simplificando os procedimentos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III – orientar os cidadãos sobre os meios de formalização de manifestações dirigidas à Ouvidoria;

IV – fornecer informações, material educativo e orientar os cidadãos quando as manifestações não forem de competência da Ouvidoria da Câmara Municipal;

V – responder aos cidadãos e entidades quanto às providências adotadas em face de suas manifestações;

VI – auxiliar a Câmara Municipal na tomada de medidas necessárias à regularidade dos trabalhos ou sanar violações, ilegalidades ou abusos constatados;

VII – auxiliar na divulgação dos trabalhos da Câmara Municipal, dando conhecimento dos mecanismos de participação social.

Art. 3º. A Ouvidoria da Câmara Municipal, diretamente vinculada à Mesa Diretora, será dirigida por um Ouvidor, designado pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível superior, com notória experiência administrativa no setor público e na área de atuação, com mandado de 01 (um) ano, admitida a recondução.

Art. 4º. Para o desempenho das funções da Ouvidoria da Câmara Municipal de São Paulo, ficam criados os seguintes cargos:

I – 01 (um) Ouvidor, designado pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível superior, com notória experiência administrativa no setor público e na área de atuação, referência QPLCO-02, da Escala de Vencimentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Básicos da Tabela A.3 constante do Anexo IV, da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, com redação dada pelo Anexo I da presente lei;

II – 01 (um) Ouvidor Adjunto, designado pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão dentre portadores de diploma com nível superior, com notória experiência administrativa no setor público e na área de atuação, para responder pela Ouvidoria nos impedimentos do Ouvidor, referência QPLCO-01, da Escala de Vencimentos Básicos da Tabela A.3 constante do Anexo IV, da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, com redação dada pelo Anexo I da presente lei.

Parágrafo único. Para a execução das atividades da Ouvidoria serão designados servidores efetivos, preferencialmente integrantes da carreira de Técnico Administrativo.

(...)

Art. 6º. São atribuições do Ouvidor:

I – exercer suas funções com independência e autonomia, visando o direito de manifestação dos cidadãos;

II – recomendar a correção de procedimentos administrativos;

III – sugerir, quando cabível, a adoção de providências ou apuração de atos considerados irregulares ou ilegais;

IV – determinar, de forma fundamentada, o encerramento de manifestações;

V – manter sigilo, quando solicitado, sobre os dados dos usuários dos serviços da Ouvidoria;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- VI – promover estudos e pesquisas objetivando o aprimoramento da prestação de serviços da Ouvidoria;
- VII – solicitar à Presidência da Câmara o encaminhamento de procedimentos às autoridades competentes;
- VIII – solicitar informações quanto ao andamento de procedimentos iniciados por ação da Ouvidoria;
- IX – elaborar relatório mensal e anual das atividades da Ouvidoria para encaminhamento à Mesa, disponibilizando-os para conhecimento dos cidadãos;
- X – incentivar e propiciar aos servidores da Ouvidoria oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento de suas atividades;
- XI – propor ao Presidente da Câmara Municipal a celebração de convênios ou parcerias com entidades afins e de interesse da Ouvidoria;
- XII – propor ao Presidente da Câmara Municipal a elaboração de palestras, seminários e eventos técnicos com temas relacionados às atividades da Ouvidoria.

(...)

Art. 11. Ficam inseridos no Anexo II – Quadro de Pessoal do Legislativo – Cargos em Comissão – Situação Nova e no Anexo VIII – Tabela B – Cargos em Comissão do Quadro de Pessoal do Legislativo – Tabela de Atribuições de Cargos, todos da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, com suas alterações, os cargos e descrições de atribuições constantes do Anexo I da presente lei.

Art. 12. Ficam criada e inserida no Anexo IV – Quadro de Pessoal do Legislativo – A – Tabela de Vencimentos Básicos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, com suas alterações, a Tabela A.3 – Cargos em Comissão – Ouvidoria, constante do Anexo I da presente lei.
(...).”

O Anexo I da citada lei, no que tange à presente ação, dispôs:

Situação Nova			
nº de cargos	DENOMINAÇÃO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
1	Ouvidor	QPLCO-02	Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível superior, com experiência administrativa no setor público e na área de atuação.
1	Ouvidor Adjunto	QPLCO-0A	Designação pelo Presidente da Câmara



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

			Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível superior, com experiência administrativa no setor público e na área de atuação.
--	--	--	--

(...)

B – CARGOS EM COMISSÃO	ATRIBUIÇÕES
Ouvidor	Dirigir e coordenar as atividades da Ouvidoria
Ouvidor Adjunto	Auxiliar o Ouvidor em suas atividades de direção e coordenação e responder pela Ouvidoria nos impedimentos do Ouvidor.

Complementando, a Lei nº 15.799, de 07 de junho de 2013, estabeleceu:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Art. 1º. Ficam criados 4 (quatro) cargos de Assistente Legislativo III, referência QPLC-5, de livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, incluídos no Anexo II, Situação Nova, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, sendo 02 (dois) lotados na Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo, mediante indicação do Corregedor Geral, e nomeação pelo Presidente da Câmara, e 2 (dois) lotados no Gabinete da Presidência.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Parágrafo único. Ficam lotados no Gabinete da Presidência 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, 3 (três) cargos de Assessor Legislativo, 1 (um) cargo de Assessor de Imprensa da Presidência, 2 (dois) cargos de Assistente Legislativo I, 2 (dois) cargos de Assistente Legislativo II e 5 (cinco) cargos de Assistente Legislativo III’.

Art. 3º. O art. 4º da Lei nº 15.507, de 13 de dezembro de 2011, fica acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

‘III – 2 (dois) Auxiliares de Ouvidoria, designados pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão dentre portadores de diploma com nível médio, com experiência como auxiliar administrativo, para auxiliar nos trabalhos gerais e administrativos da Ouvidoria, referência QPLCO-01, da Escala de Vencimento Básico da Tabela A3 constante do Anexo IV, da Lei nº 13.637, de 04



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de setembro de 2003, com redação dada pelo Anexo I da presente lei.'

(...)

Art. 5º. O Anexo II, Quadro de Pessoal do Legislativo – cargos em Comissão, o Anexo IV, Quadro de Pessoal do Legislativo A.3 – Cargos em Comissão – Ouvidoria e o Anexo VIII – Quadro do Pessoal Legislativo – Tabela de Atribuições de Cargos, todos da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, passam a vigorar com a redação dada pelo Anexo I desta lei.

Art. 6º. O art. 15 e seu § 1º da Lei nº 15.506, de 13 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 15. Para o desempenho das funções da Escola do Parlamento, ficam criados 1 (um) cargo de Diretor Presidente, referência QPLC-8, de livre provimento em comissão, mediante nomeação pelo Presidente da Câmara; 2 (dois) cargos de Diretor Executivo, referência QPLC-7, de livre provimento em comissão, mediante nomeação pelo Presidente da Câmara e 1 (um) cargo de Diretor Acadêmico, referência QPLC-7, de livre provimento em comissão, mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, todos para portadores de diploma de nível superior, e 2 (dois) cargos de Assistente da Escola do Parlamento, referência QPLC-5, de livre provimento em comissão, mediante nomeação pelo Presidente da Câmara dentre portadores de diploma de nível médio e experiência em trabalhos administrativo, todos incluídos no Anexo II –



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Quadro de Pessoal Legislativo – Cargos em Comissão da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, na coluna Situação Nova, em conformidade com o Anexo I da presente lei.

§ 1º. Fica incluído na Tabela de Atribuições dos Cargos ‘B’ – Cargos em Comissão, do Anexo VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, os cargos e respectivas atribuições de Diretor Presidente – representar, dirigir e coordenar as atividades da Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo; Diretor Executivo – implementar, operacionalizar e coordenar a execução dos trabalhos da Escola do Parlamento; Diretor Acadêmico – promover a elaboração e revisão periódica do projeto pedagógico da Escola do Parlamento; e Assistente da Escola do Parlamento – auxiliar nos trabalhos administrativos internos e externos relacionados às atividades da Escola do Parlamento, em conformidade com o Anexo I da presente lei.’
(...)”.

O Anexo I da citada lei trouxe alterações nos Anexos II e VIII, da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, dentre as quais se destacam:

Situação nova			
(...)			
2	Auxiliar da Ouidoria	QPLCO-01	Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

			livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível médio, com experiência de auxiliar administrativo
--	--	--	--

E ainda:

B – CARGOS EM COMISSÃO	ATRIBUIÇÕES
(...)	
Auxiliar da Ouvidoria	Auxiliar nos trabalhos administrativos e gerais da Ouvidoria

Já o Anexo II da Lei nº 15.799/2013, ao modificar o Anexo II da Lei nº 13.637/2003, estabeleceu no que pertine ao caso em tela:

Situação nova			
nº de cargos	DENOMINAÇÃO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
1	Diretor Presidente	QPLC-08	Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

			livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível superior
2	Diretor Executivo	QPLC-07	Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível superior
1	Diretor Acadêmico	QPLC-07	Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível superior
2	Assistente da Escola do	QPLC-05	Designação pelo Presidente da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	Parlamento		Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de nível médio, com experiência administrativa n área acadêmica
--	------------	--	---

O Anexo II da Lei nº 15.799/13, ao alterar o Anexo VIII, da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, dispôs:

B – CARGOS EM COMISSÃO	ATRIBUIÇÕES
Diretor Presidente	Representar, dirigir e coordenar a atividades da Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo
Diretor Executivo	Implementar, operacionalizar e coordenar a execução dos trabalhos da Escola do Parlamento
Diretor Acadêmico	Promover a elaboração e revisão periódica do projeto pedagógico da Escola do Parlamento
Assistente da Escola do Parlamento	Auxiliar nos trabalhos administrativos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Na sequência, a **Lei nº 15.971, de 21 de fevereiro de 2014,** promoveu alterações nas Leis nºs 13.637/03 e 13.638/03, estabelecendo:

“(…)

Art. 2º. Ficam criados 03 (três) cargos de Assistente Legislativo III, QPLC-05, de livre provimento em comissão mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, e 02 (dois) cargos de Assistente da Escola do Parlamento, QPLC-05, de livre provimento em comissão pelo Presidente da Câmara, dentre portadores de nível médio, a serem incluídos no Anexo II – Quadro de Pessoal do Legislativo – Cargos em Comissão da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, na coluna Situação Nova.

Art. 3º. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, alterado pelo art. 2º da Lei nº 15.799, de 07 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘§ 1º. Ficam lotados no Gabinete da Presidência 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, 03 (três) cargos de Assessor Legislativo, 01 (um) cargo de Assessor de Imprensa da Presidência, 02 (dois) cargos de Assistente Legislativo I, 02 (dois) cargos de Assistente Legislativo II e 07 (sete) cargos de Assistente Legislativo III’.

(…).”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Finalmente, a **Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017**, do Município de São Paulo, ao trazer novas disposições sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e seu quadro de pessoal e traz outras disposições, previu no que diz respeito ao objeto da presente ação:

“(…)

Art. 2º. Fica alterada a redação do ‘caput’ e do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, e acrescida de um § 4º, todos com a seguinte redação:

‘Art. 5º. Os Gabinetes das Lideranças de Governo e de Representações Partidárias compõem-se de cargos de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º. Os Gabinetes das Lideranças, excluído o Coordenador de Liderança, contarão com Assistentes Legislativos III e Assistente Especial Legislativo em quantidade sempre proporcional ao número de Vereadores integrantes dos Partidos Políticos, observado o limite mínimo de 01 (um) e máximo de 10 (dez) servidores.

…

§ 4º. Os Gabinetes das Lideranças contarão com 01 (um) Assistente Especial Legislativo a cada 05 (cinco) Vereadores, respeitado o limite máximo previsto no § 1º.’
(NR)

Art. 3º. A situação nova da segunda tabela do Anexo II – Quadro de Pessoal do Legislativo – Cargos em Comissão da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com suas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

alterações posteriores, que se inicia com o cargo de Assessor Legislativo, na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 4º. Fica alterado o art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º. Os Gabinetes dos Vereadores compõe-se de cargos de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º. Cada Gabinete contará com 01 (um) Chefe de Gabinete e até 17 (dezesete) servidores titulares dos demais cargos especificados no Anexo II – A desta lei, com os padrões retributivos estabelecidos na Tabela A.4 do Anexo IV desta lei, e com as atribuições constantes da Tabela C do Anexo VIII desta lei.

§ 2º. Os cargos especificados no Anexo II-A poderão ser providos de acordo com a especificidade do mandato do parlamentar, desde que não ultrapassado o número de 01 (um) cargos de Chefe de Gabinete e 17 (dezesete) dos demais cargos previstos no Anexo II-A desta lei e desde que a soma dos valores percebidos por estes servidores não ultrapasse o limite de R\$ 164.433,21 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), reajustados nos mesmos índices previstos para os reajustes salariais dos servidores da Câmara Municipal.

§ 3º. É vedada a percepção do padrão de que trata este artigo com a Gratificação de Gabinete ou Gratificação de Apoio Legislativo, ainda que regularmente incorporadas ou tomadas permanentes nos termos da legislação anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 4º. Ficam excluídos do limite de custos estabelecidos pelo § 2º deste artigo os valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço e sexta-parte dos vencimentos desses servidores, bem como os valores atualmente pagãos por esses servidores a título de parcela suplementar.

§ 5º. Poderão ser lotados em cada um dos Gabinetes dos Vereadores até 02 (dois) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais aos quais será atribuído, no momento do seu comissionamento ou relotação, o valor correspondente ao QPLCG-A ou QPLCG-2 reajustado nos mesmos índices previstos para os reajustes salariais dos servidores da Câmara Municipal, desde que a soma dos valores percebidos por estes servidores, somada ao valor percebido pelos demais servidores do Gabinete não ultrapasse o limite previsto no § 2º deste artigo.

§ 6º. A atribuição do benefício de que trata o parágrafo anteriores deste artigo poderá ser revista anualmente no mês de agosto.

Art. 5º. O Anexo IV da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 – QUATRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO, com atualizações posteriores, fica acrescido de uma Tabela A.4 – CARGOS EM COMISSÃO – GABINETES DE VEREADOR, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 6º. Fica acrescido o Anexo II-A à Lei nº 16.637, de 4 de setembro de 2003 – QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO – GABINETES DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VEREADOR, com atualizações posteriores, na forma do Anexo II desta lei.

(...)

Art. 17. Fica revogado o § 2º e renumerado como parágrafo único o § 1º do art. 7º da Lei nº 16.638, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º...

Parágrafo único. Ficam lotados em cada Gabinete de Vereador 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete e até 17 (dezesete) servidores titulares dos demais cargos especificados no Anexo II-A, com os padrões retributivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela A.4, e com as atribuições constantes da Tabela C do Anexo VIII, todos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003’ (NR).

Art. 18. O § 1º do art. 2º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘§ 1º. Ficam lotados no Gabinete da Presidência 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, 03 (três) cargos de Assessor Legislativo, 01 (um) cargo de Assessor de Imprensa da Presidência, 02 (dois) cargos de Assistente legislativo I, 02 (dois) cargos de Assistente Legislativo II e 08 (oito) cargos de Assistente Legislativo III.’ (NR)

Art. 19. Para os servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais, atualmente lotados nos Gabinetes dos Vereadores, a atribuição prevista no § 5º do art. 6º da Lei nº 16.637,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de 4 de setembro de 2003, com a alteração dada por esta lei, deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias após a entrada em vigor desta lei.

(...)

Art. 21. Os incisos I e II do art. 4º da Lei nº 15.507, de 13 de dezembro de 2011, alterada pela Lei nº 15.799, de 7 de junho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º...

I – 01 (um) Ouvidor, designado pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível superior, com notória experiência administrativa no setor público e na área de atuação, referência QPLCO-03, da Escala de Vencimentos Básicos da Tabela A.3 constante do Anexo IV da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com relação dada pelo Anexo I da presente lei que alterou o Anexo II da Lei nº 13.637, com suas alterações posteriores;

II - 01 (um) Ouvidor Adjunto, designado pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão dentre portadores de diploma com nível superior, com notória experiência administrativa no setor público e na área de atuação, para responder pela Ouvidoria nos impedimentos do Ouvidor, referência QPLCO-02, da Escala de Vencimentos Básicos da Tabela A.3, constante do Anexo IV da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com relação dada pelo Anexo I da presente lei que alterou o Anexo II da Lei nº 13.637, com suas alterações posteriores;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

...' (NR)

(...)"

O Anexo II da Lei nº 16.671, de 8 de junho de 2017, ao cuidar do Anexo II-A da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO – GABINETES DE VEREADOR, trouxe, no que diz respeito à presente ação, o cargo de livre provimento em comissão de “Assessor de Apoio Parlamentar”:

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	VALOR	FORMA DE PROVIMENTO
55	Chefe de Gabinete	QPLCG-10	Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino médio completo.
935	Coordenador Especial Legislativo	QPLCG-9	Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

			Câmara, tendo como requisito ensino superior completo.
	Coordenador Especial de Gabinete	QPLCG-8	Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino superior completo.
	Assessor Especial Parlamentar	QPLCG-7	Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino médio completo.
	Assessor Parlamentar	QPLCG-6	Livre provimento mediante indicação do Vereador e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

		nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino médio completo.
Assessor Especial de Gabinete	QPLCG-5	Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino fundamental completo.
Assessor Especial Legislativo	QPLCG-4	Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino fundamental completo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Assessor de Gabinete	QPLCG-3	Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara.
Assessor Especial de Apoio Parlamentar	QPLCG-1	Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara.
Assessor de Apoio Parlamentar	QPLCG-1	Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara.

Já o Anexo III da Lei nº 16.671, de 8 de junho de 2017, ao cuidar do Anexo VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO, contempla a Tabela C – CARGOS EM COMISSÃO – GABINETES DE VEREADOR, estabelecer as atribuições do referido cargos nos seguintes moldes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

CARGOS EM COMISSÃO	ATRIBUIÇÕES
Chefe de Gabinete	<p>a) assessorar e prestar assistência direta ao Vereador acompanhando-o e orientando-o na tomada de decisões, na fixação de diretrizes, na formulação da gestão política do mandato e na decisão quanto às iniciativas legislativas e quanto ao conteúdo e forma de fiscalização da Administração Pública;</p> <p>b) pesquisar, analisar, planejar, propor e auxiliar na escolha de temas para as iniciativas legislativas e quanto ao conteúdo e forma de fiscalização da Administração Pública de acordo com as diretrizes político-partidárias do titular do gabinete;</p> <p>c) coordenar todas as atividades de apoio parlamentar nos gabinetes.</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Coordenador Especial Legislativo	<p>a) assessorar e prestar assistência direta ao Vereador no desempenho de tarefas de articulação, supervisão, controle e condução de suas diretrizes políticas, auxiliando na elaboração de projetos e na programação de ações para o desempenho do mandato;</p> <p>b) analisar propostas de matérias legislativas, tais como pareceres, votos, requerimentos, recursos, emendas e projetos de lei dentre outros, de acordo com a orientação político-partidária do titular do gabinete;</p> <p>c) realizar interlocução com o corpo técnico da CMSP de acordo com orientação política do titular do gabinete.</p>
Coordenador Especial de Gabinete	<p>a) definir prioridades e forma de encaminhamento para o</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	<p>atendimento às demandas dos munícipes;</p> <p>b) coordenar a realização de pesquisas e estudos que envolvam a área de atuação do parlamentar, em sintonia com a inserção político-partidária do Vereador;</p> <p>c) assessorar o Parlamentar nas reuniões de comissões, audiências públicas e outros eventos, internos ou externos.</p>
Assessor Especial Parlamentar	<p>a) acompanhar o andamento de demandas políticas e sociais perante órgãos públicos da União, do Estado de São Paulo e dos Municípios.</p>
Assessor Parlamentar	<p>a) prestar assistência política e estratégica, interna e externa, nas demandas captadas pelo gabinete nas questões de sua área de atuação ou conhecimento.</p>
Assessor Especial de Gabinete	<p>a) assessor o Vereador no que concerne à formulação da</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	<p>gestão política do mandato;</p> <p>b) prestar atendimento aos cidadãos que se dirigem ao gabinete; organizar e conduzir reuniões no gabinete com autoridades e/ou cidadãos, no âmbito da atuação parlamentar do Vereador.</p>
Assessor Especial Legislativo	<p>a) desempenhar atividades de apoio à organização e à coordenação político-representativa.</p>
Assessor de Gabinete	<p>a) prestar atendimento interno e captar demandas sociais e de interesse público perante a base de atuação política do parlamentar para a posterior análise e elaboração de projeto legislativo, bem como qualquer outra propositura;</p> <p>b) escalonar o atendimento das demandas sociais captadas em observância com as diretrizes políticas do</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	mandato.
Assessor Especial de Apoio Parlamentar	a) articular e acompanhar o desenvolvimento e implantação de projetos e programas que estejam em consonância com o perfil político do mandato; b) avaliar e apresentar relatórios e sugestões para subsidiar a atividade fiscalizadora parlamentar.
Assessor de Apoio Parlamentar	a) prestar atendimento interno e externo, presencial ou digital, registrando e encaminhando as demandas de acordo com a natureza e complexidade.

Por fim, o Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017, cuida da “Situação nova da segunda tabela do ANEXO II DA LEI Nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 – QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO, com atualizações posteriores”.

Confira-se:

SITUAÇÃO NOVA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
7	Assessor Legislativo	QPLC-6	Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino superior completo.
1	Assessor de Imprensa	QPLC-6	Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino superior completo.
2	Assessor de Imprensa Institucional	QPLC-6	Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino superior



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

			completo.
3	Assistente Legislativo I	QPLC-3	Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino fundamental completo.
5	Assistente Legislativo II	QPLC-4	Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino fundamental completo.
72	Assistente Legislativo III	QPLC-5	Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

			ensino médio completo.
2	Assistente Legislativo III	QPLC-5	Livre provimento mediante indicação do Corregedor Geral e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino médio completo.
1	Chefe de Cerimonial	QPLC-6	Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino superior completo.
19	Coordenador de Liderança	QPLC-7	Livre provimento mediante indicação do Líder e nomeação pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

			Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino superior completo.
1	Chefe de Gabinete	QPLC-7	Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino superior completo.
1	Chefe de Gabinete da Presidência	QPLC-8	Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino médio completo.
1	Diretor Executivo	QPLC-6	Livre provimento mediante



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

			nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino superior completo.
1	Coordenador da Corregedoria	QPLC-7	Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino superior completo.
1	Diretor de Comunicação Externa	QPLC-8	Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino superior completo.
1	Subdiretor de Comunicação Externa	QPLC-7	Livre provimento mediante nomeação pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

			Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino superior completo.
1	Assessor de Comunicação Externa II	QPLC-6	Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino superior completo.
2	Assessor de Comunicação Externa I	QPLC-5	Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino médio completo.
1	Diretor Presidente da Escola do Parlamento	QPLC-8	Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

			Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino superior completo.
2	Diretor Executivo da Escola do Parlamento	QPLC-7	Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino superior completo.
1	Diretor Acadêmico da Escola do Parlamento	QPLC-7	Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino superior completo.
1	Ouvidor	QPLC-03	Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

			em comissão, dentre os portadores de diploma com nível superior, com notória experiência administrativa no setor público e na área de atuação tendo como requisito de provimento o ensino superior completo.
1	Ouvidor Adjunto	QPLC-02	Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre os portadores de diploma com nível superior, com notória experiência administrativa no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

			setor público e na área de atuação tendo como requisito de provimento o ensino superior completo.
2	Auxiliar da Ouvidoria	QPLC-01	Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre os portadores de diploma com nível médio, com experiência de auxiliar administrativo.
4	Assistente da Escola do Parlamento	QPLC-5	Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre os portadores de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

			diploma com nível médio, com experiência administrativa na área acadêmica.
6	Assistente Especial Legislativo	QPLC-6	Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino superior completo.

II - DO PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

A expressão “e até 17 (dezesete) servidores titulares dos demais cargos especificados no Anexo II-A desta lei” constante do § 1º e os §§ 2º, 4º, 5º e 6º do art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017, o art. 17 da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017, e os cargos em comissão supramencionados - “Assistente Legislativo I”, “Assistente Legislativo II”, “Assistente Legislativo III”, “Assessor Legislativo”, “Assessor de Imprensa”, “Assessor de Imprensa Institucional”, “Chefe de Cerimonial”,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Coordenador de Liderança”, “Diretor Executivo da TV Câmara São Paulo”, “Coordenador de Corregedoria”, “Subdiretor de Comunicação Externa”, “Assessor de Comunicação Externa I”, “Assessor de Comunicação Externa II”, “Diretor Presidente da Escola do Parlamento”, “Diretor Executivo da Escola do Parlamento”, “Diretor Acadêmico da Escola do Parlamento”, “Assistente da Escola do Parlamento”, “Ouvidor”, “Ouvidor Adjunto”, “Auxiliar da Ouvidoria”, “Coordenador Especial Legislativo”, “Coordenador Especial de Gabinete”, “Assessor Especial Parlamentar”, “Assessor Parlamentar”, “Assessor Especial de Gabinete”, “Assessor Especial Legislativo”, “Assessor de Gabinete”, “Assessor Especial de Apoio Parlamentar” e “Assessor de Apoio Parlamentar” – e editados na estrutura do Poder Legislativo do Município de São Paulo, contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A incompatibilidade das normas atacadas se visualiza a partir de cotejo com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“(…)

Artigo 20 – Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

III – dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)”.

III. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO de “Assistente Legislativo I”, “Assistente Legislativo II”, “Assistente Legislativo III”, “Assessor Legislativo”, “Assessor de Imprensa”, “Assessor de Imprensa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Institucional”, “Chefe de Cerimonial”, “Coordenador de Liderança”, “Diretor Executivo da TV Câmara São Paulo”, “Coordenador de Corregedoria”, “Subdiretor de Comunicação Externa”, “Assessor de Comunicação Externa I”, “Assessor de Comunicação Externa II”, “Diretor Presidente da Escola do Parlamento”, “Diretor Executivo da Escola do Parlamento”, “Diretor Acadêmico da Escola do Parlamento”, “Assistente da Escola do Parlamento”, “Ouvidor”, “Ouvidor Adjunto”, “Auxiliar da Ouvidoria” e “Assessor de Apoio Parlamentar”

Os cargos de provimento em comissão de “Assistente Legislativo I”, “Assistente Legislativo II”, “Assistente Legislativo III”, “Assessor Legislativo”, “Assessor de Imprensa”, “Assessor de Imprensa Institucional”, “Chefe de Cerimonial”, “Coordenador de Liderança”, “Diretor Executivo da TV Câmara São Paulo”, “Coordenador de Corregedoria”, “Subdiretor de Comunicação Externa”, “Assessor de Comunicação Externa I”, “Assessor de Comunicação Externa II”, “Diretor Presidente da Escola do Parlamento”, “Diretor Executivo da Escola do Parlamento”, “Diretor Acadêmico da Escola do Parlamento”, “Assistente da Escola do Parlamento”, “Ouvidor”, “Ouvidor Adjunto”, “Auxiliar da Ouvidoria” e “Assessor de Apoio Parlamentar” não estão em consonância com os dispositivos constitucionais acima referidos, porque violam o princípio da reserva legal absoluta e razoabilidade, deixando de esmiuçar devidamente as respectivas atribuições, e/ou não expressam atribuições de chefia, direção ou assessoramento, revelando, ao revés, tratar-se de cargos com funções técnicas, burocráticas, profissionais e ordinárias.

É o que será demonstrado a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**III. A. “Assistente Legislativo I”, “Assistente Legislativo II” e
“Assistente Legislativo III”**

Como visto, a Lei nº 13.637/2003 trouxe três cargos de provimento em comissão - “Assistente Legislativo I”, “Assistente Legislativo II” e “Assistente Legislativo III” - , totalizando 82 postos e estabelecendo idênticas atribuições para os três: desenvolver atividades de apoio parlamentar à Presidência; 1ª e 2ª Vice-Presidências; 1ª e 2ª Secretarias; Representações Partidárias e de Governo.

Conforme se constata, além de serem idênticas, as atribuições são extremamente genéricas e imprecisas. Destarte, não é possível distinguir um cargo do outro e definir com precisão quais funções serão exercidas por cada um.

Logo, resta evidente que os cargos foram instituídos em nítida afronta aos princípios da reserva legal e da razoabilidade (arts. 111 e 115, II e V, da Constituição Estadual).

Somente a partir da descrição precisa das atribuições do cargo público será possível, a bem do funcionamento administrativo e do direito dos administrados, averiguar-se a completa licitude do exercício de suas funções pelo agente público.

Trata-se de exigência relativa à competência do agente público para a prática de atos em nome da Administração Pública, em especial, aqueles que tangenciam os direitos dos administrados, e que se espraia à aferição da legitimidade da forma de investidura no cargo público que deve ser guiada pela legalidade, moralidade, impessoalidade e razoabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Essa situação – previsão de atribuições extremamente genéricas – revela, com clareza, a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que, em sua perspectiva substancial, exige proporcionalidade e razoabilidade no que diz respeito às leis que delimitam aquilo que conhecemos como Direito Material.

Nesse sentido, como anota Diogo de Figueiredo Moreira Neto, o princípio da razoabilidade *“visa a afastar o arbítrio que decorrerá da desadequação entre meios e fins, tendo importância tanto quando da criação da norma, como quando de sua aplicação”* (Curso de direito administrativo, 14 ed., Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 101). Também nesse sentido Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 19 ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 95).

Ademais, o escalonamento entre “Assistentes” I, II e III, com diferentes níveis remuneratórios, não é compatível com a natureza comissionada dos cargos, dando ideia típica de cargos de carreira.

De efeito, constitui *“figura estranha ao Direito Administrativo brasileiro, qual seja, a de carreira formada de cargos em comissão, por natureza, isolados”*, porquanto *“a própria organização, em carreira, dos cargos em apreço (ressaltada no parecer), pela ideia de permanência que traduz não se mostra compatível com a índole de comissão”* (STF, Rp 1.282-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, 12-12-1985, v.u., DJ 28-02-1986, p. 2345, RTJ 116/887).

Além disso, proporciona ao administrador público uma grande margem de liberdade, inspirada por motivos secretos, subjetivos e pessoais, na medida em que lhe faculta a escolha casuística do nível do assessor ou assistente (ou durante o exercício do cargo), para efeito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

remuneratório, distanciando-se dos princípios de moralidade e impessoalidade.

Para completar, não resta demonstrada em que medida se faz necessário que tais cargos sejam ocupados por pessoas de confiança extrema da autoridade superior, o que é necessário para que o seu provimento em comissão esteja de acordo com a Constituição.

III.B. “Assessor Legislativo”

Com relação ao cargo de “Assessor Legislativo”, a lei prevê atribuição absolutamente genérica e imprecisa: prestar assessoria e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade do Gabinete da Presidência e da 1ª Secretaria.

Evidente, conforme já exposto, a afronta ao princípio da reserva legal, já que não resta possível dizer exatamente o que faz o “Assessor Legislativo” e, por conseguinte, se tal cargo exige qualquer elemento de confiança para o seu adequado desempenho de sorte a justificar o seu provimento em comissão.

III.C. “Assessor de Imprensa” e “Assessor de Imprensa Institucional”

Compete ao cargo de “Assessor de Imprensa”: prestar assessoria e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade da Presidência.

Já aos dois cargos de “Assessor de Imprensa Institucional” incumbe realizar a mesma atribuição, porém no interesse/necessidade da Câmara Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A descrição telegráfica e imprecisa da atribuição, mais uma vez, não reflete respeito ao princípio da reserva legal e da proporcionalidade, conforme já exposto em item anterior, bem como não é suficiente para fundamentar o seu livre provimento. Não é possível aferir se é necessário alinhamento político com a autoridade nomeante.

III.D. “Chefe de Cerimonial”

Mais uma vez genérica, imprecisa e carecedora de qualquer elemento que expresse vínculo de confiança para com a autoridade nomeante é a atribuição do “Chefe de Cerimonial”.

Com efeito, a tal cargo de provimento em comissão é atribuída a tarefa de coordenar a atividade de cerimonial desenvolvida no âmbito da Edilidade.

Logo, patente a sua inconstitucionalidade.

III.E. “Coordenador de Liderança”

Ao “Coordenador de Liderança” (dez cargos), cabe “coordenar a atividade de apoio parlamentar nos Gabinetes das Lideranças”. Resta impossível saber no que tal atividade se diferencia de “desenvolver atividade de apoio parlamentar”, que vem prevista para os cargos de “Assistente Legislativo”.

Assim, a afronta aos princípios da reserva legal e da razoabilidade está evidente, como também fica clara a impossibilidade de afirmar a legitimidade da exceção à regra do concurso público, visto que não se sabe no que consiste o “apoio parlamentar”.

III.F. “Diretor Executivo da TV Câmara São Paulo”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Estabelece a lei que ao “Diretor Executivo da TV Câmara São Paulo” cabe dirigir e coordenar as atividades da TV Câmara São Paulo.

Conforme se depreende da resumida descrição das atribuições, o seu trabalho é técnico e profissional, não revelando qualquer componente de confiança que justifique o seu provimento em comissão. Está patente a sua inconstitucionalidade.

III.G. “Coordenador de Corregedoria”

Quanto ao “Coordenador de Corregedoria”, também se constata vício de inconstitucionalidade.

Neste passo, cumpre dizer que a Resolução 07, de 29 de maio de 2003, da Câmara Municipal de São Paulo, criou a sua Corregedoria, prevendo ser constituída por sete membros, com mandato de um ano, todos Vereadores. Criou, portanto, uma instância colegiada composta por membros da referida Casa Legislativa.

Após, com o advento da Lei nº 14.381/07, foi criado o cargo de provimento em comissão de “Coordenador da Corregedoria”, cuja sucinta atribuição vem assim delineada: coordenar a atividade de apoio à Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo.

A descrição lacônica das atribuições do cargo, inserida no contexto do órgão junto ao qual vem lotado, não deixa dúvidas de que não é admissível que tal cargo seja de livre provimento. As tarefas por seu ocupante exercidas são burocráticas, profissionais e técnicas, uma vez que à frente da Corregedoria, tomando as decisões políticas, já está o seu corpo composto por sete Vereadores. O “Coordenador da Corregedoria” apenas dá suporte operacional para o órgão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III.H. “Subdiretor de Comunicação Externa”

Como visto, a Câmara Municipal conta com um “Diretor de Comunicação Externa”, a quem compete dirigir e coordenar as atividades de comunicação externa, cargo este não impugnado por meio da presente ação.

Abaixo de tal cargo, vem previsto o cargo de provimento em comissão de “Subdiretor de Comunicação Externa”, cujas atribuições são técnicas e profissionais: desenvolver e operacionalizar as atividades de comunicação externa.

São atividades, por conseguinte, que não demandam especial vínculo de confiança com a autoridade nomeante, pois são nitidamente técnicas.

III.I. “Assessor de Comunicação Externa I” e “Assessor de Comunicação Externa II”

A ambos compete a mesma atribuição genérica: prestar assessoria e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade da Câmara Municipal de São Paulo.

Mais uma vez, incorre a lei em violação aos princípios da legalidade e da razoabilidade, visto que contempla atribuições genéricas e idênticas para dois cargos distintos. E, ainda, não há justificativa para que tais cargos excepcionem a regra constitucional do concurso público, sobretudo porque desempenha atividades profissionais.

O mero emprego da palavra “Assessor” não pode ser suficiente para autorizar o provimento em comissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III.J. “Diretor Presidente da Escola do Parlamento”, “Diretor Executivo da Escola do Parlamento”, “Diretor Acadêmico da Escola do Parlamento” e “Assistente da Escola do Parlamento”

A Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo conta com oito cargos de provimento em comissão: todos técnicos, burocráticos e profissionais.

Ao “Diretor Presidente da Escola do Parlamento” cabe: representar, dirigir e coordenar as atividades da Escola do Parlamento. A direção de uma escola é atividade técnica e profissional, ainda que tal escola seja ligada à Câmara Municipal.

Quanto a cada um dos dois cargos de “Diretor Executivo da Escola do Parlamento”, importa dizer que compete: implementar, operacionalizar e coordenar a execução dos trabalhos da Escola do Parlamento. Nenhum componente que não seja técnico e profissional se extrai de tal atribuição.

Já o “Diretor Acadêmico da Escola do Parlamento” deve promover a elaboração e a revisão periódica do projeto pedagógico da Escola do Parlamento. Ora, cuidar de projeto pedagógico é tarefa profissional e técnica.

Finalmente, os quatro cargos de “Assistente da Escola do Parlamento” auxiliam nos seus trabalhos administrativos. Por outra vez, infere-se que os cargos apresentam função técnica e burocrática.

Diante de tal quadro, cumpre reconhecer que os oito cargos de provimento em comissão vinculados à Escola do Parlamento são inconstitucionais. Não se faz necessário qualquer alinhamento político com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Presidente da Câmara para o adequado exercício das atribuições previstas para tais cargos.

III.K. “Ouvidor”, “Ouvidor Adjunto” e “Auxiliar da Ouvidoria”

Com relação aos cargos de “Ouvidor” e “Ouvidor Adjunto”, as atribuições definidas em lei – dirigir e coordenar as atividades da Ouvidoria para um e auxiliar o primeiro para o segundo – não refletem o simples “assessoramento” exigido pelo Texto Constitucional para a instituição de cargos comissionados de forma pura.

As atribuições são, acima de tudo, técnicas, burocráticas e profissionais e ordinárias, assim como exigem o conhecimento da estrutura administrativa.

Não podem ser exercidas por pessoas completamente estranhas aos quadros de servidores.

Não há, evidentemente, nenhum componente nos postos acima transcritos a exigir o controle de execução das diretrizes políticas do governante a serem desempenhados por quem detenha absoluta fidelidade a orientações traçadas e nenhum vínculo com o serviço público.

Diante de tal panorama, infere-se que os cargos de “Ouvidor” e “Ouvidor Adjunto” não podem ser exercidos por pessoas completamente estranhas aos quadros administrativos.

Neste passo, lembre-se que, **do art. 37, V, da Constituição Federal, extrai-se que há cargos de provimento em comissão: a) não exclusivos; b) exclusivos de servidores de carreira.** Aqueles são livremente providos por qualquer pessoa que satisfaça os requisitos legais; estes somente por servidores de carreira, porque, embora o provimento seja precário, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

natureza não-técnica de chefia, direção ou assessoramento aponta com maior grau para o caráter profissional respectivo.

As funções de “Ouvidor” e “Ouvidor Adjunto” devem ser exercidas por servidores de carreira, integrante do Poder Legislativo Municipal, pois pressupõe o conhecimento específico das funções e da estrutura administrativa da Câmara Municipal, a fim de bem processar as reclamações, denúncias e queixas recebidas dos cidadãos, encaminhando-as ao órgão competente para apurá-las, quando necessário, assim como para propor soluções para os problemas.

É incompatível com as atribuições de ambos os cargos a livre escolha e a nomeação de qualquer pessoa, devendo tais relevantes funções ser atribuídas a servidor ocupante de cargo efetivo.

Trata-se, em última análise, de atribuições que requerem conhecimento técnico, de tal forma que deve haver uma adição ou um acoplamento de atribuições ao servidor efetivo, de carreira, que pertence à mesma unidade administrativa cujas competências incluam as atividades próprias do cargo efetivo.

Vale dizer: a situação impõe um acréscimo de responsabilidades de natureza gerencial ou de supervisão que só pode ser atribuído a servidor ocupante de cargo efetivo.

Para concluir, é imprescindível consignar que o e. Tribunal de Justiça de São Paulo, recentemente, reconheceu a necessidade do cargo de “Ouvidor” ser exercido por servidor de carreira.

Confira-se o precedente de grande relevância:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Criação de cargo de provimento em comissão de Ouvidor Geral do Município de Taquaritinga. (Lei nº 4.295, de 09 de novembro de 2015, em sua redação original e na que lhe deu a Lei nº 4.317, de 29 de fevereiro de 2016). Inconstitucionalidade. Cargo que há de ser preenchido por servidor investido de provimento efetivo, mercê do conhecimento real da estrutura administrativa do ente público em que for atuar. Irregularidade, ademais, das atribuições fixadas, as quais estão divorciadas das posições de, chefia, direção e assessoramento, que reclamam outros atributos. Impossibilidade, à conta da natureza da posição, de a ocupação se dar por pessoa estranha ao quadro funcional. Violação aos artigos 111 e 115, incisos II e V, todos da Carta Política Paulista. Doutrina e Precedentes deste Colegiado. Modulação. Necessidade de salvaguardar os serviços que vêm sendo prestados em prol da população. AÇÃO PROCEDENTE sem redução de texto”.

(TJSP, ADIN nº 2208067-77.2016.8.26.0000, Desembargador Relator Beretta da Silveira, julgamento no dia 24 de maio de 2017)

Do citado julgado, impõe-se citar ponderações preciosas para o presente caso:

“O posto de Ouvidor Geral – nem de longe – não se aproxima das chamadas funções de chefia, direção ou assessoramento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

Ao contrário do que pensa o Réu, aludida posição tem origem na palavra *ombudsman*, de origem sueca e que veio à cena em 1809 ao se criar o cargo de agente parlamentar de justiça que tinha a função de limitar os poderes do rei. Em termos atuais, a Ouvidoria consiste no órgão designado para atuar em instituições, públicas ou privadas, cabendo-lhe a receptação de toda sorte de queixas ou sugestões para dar o respectivo encaminhando, devendo – em essência – atuar na proteção livre e imparcial de todos.

À conta de sua natureza, não há vínculo de aproximação com os seus contratantes, em especial '(...) por quem detenha absoluta fidelidade e orientação traçadas, (...)'

É, portanto, nesse contexto que a crítica do Autor tem cabimento. Não há como se admitir que cargo desse naipe possa ser provido em comissão.

(...)

Esse marco é representativo, na medida em que afasta a ideia da impossibilidade de provimento em comissão, senão que ele se dê em pessoa (i) concursada e (ii) que integre, para melhor exercer a função, o Executivo local.

Tais postulados vão ao encontro do princípio da eficiência, que é um dos nortes a serem seguidos pelo administrador público.

De fato, soaria burlesco admitir alguém para realizar a função de Ouvidor apenas pelo critério de confiança, com o risco de produzir uma atuação aquém de sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

importância, agravado pelo fato de desconhecer os meandros dos serviços e repartições públicas, primordial, convenha-se ao exercício pleno do cargo daí porque o pedido – nesse cenário – merece acolhida.” (g.n.)

Para arrematar, no tocante aos dois cargos de “Auxiliar de Ouvidoria”, que devem auxiliar nos trabalhos administrativos e gerais da Ouvidoria, é flagrante a sua inconstitucionalidade.

Nada está a indicar o exercício de tarefas que não sejam burocráticas e profissionais.

Tais cargos jamais poderiam ser qualificados como de livre provimento.

III.L. “Assessor de Apoio Parlamentar”

Finalmente, cumpre lembrar que o “Assessor de Apoio Parlamentar” apresenta a seguinte atribuição: prestar atendimento interno e externo, presencial ou digital, registrando e encaminhando as demandas de acordo com a natureza e complexidade.

Ora, nada está a indicar, em tal descrição, que o ocupante de tal cargo deva estar alinhado politicamente ao Vereador ao qual está subordinado. A sua função é burocrática e a técnica: fazer atendimento ao público, para registrar e encaminhar as demandas.

Logo, não poderia jamais ser de provimento em comissão.

III. M. Considerações finais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Dessa forma, os cargos comissionados anteriormente destacados são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial **com o art. 111, 115, incisos II e V, e art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo.**

Essa incompatibilidade decorre da inadequação ao perfil e limites impostos pela Constituição quanto ao provimento no serviço público sem concurso.

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1º e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).

No exercício de sua autonomia administrativa, o Município cria cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o Município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça através de lei ou resolução, no âmbito de Câmara Municipal, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I, da Constituição Federal; bem como no art. 115, I, da Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Há implícitos limites à sua criação, visto que, assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do E. Supremo Tribunal Federal, que “*a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP)*” (*Direito administrativo brasileiro*, 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440).

Podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos que, **pela própria natureza das atividades desempenhadas, que devem ser devidamente delimitadas pela lei**, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

políticos, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que *“os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança”* (cf. Diógenes Gasparini, *Direito Administrativo*, 3^a ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que *“é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de **direção, chefia e assessoramento superior**”* (cf. Adilson de Abreu Dallari, *Regime constitucional dos servidores públicos*, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

São a natureza do cargo e as funções a ele cometidas pela lei que estabelecem o imprescindível *“vínculo de confiança”* (cf. Alexandre de Moraes, *Direito constitucional administrativo*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 158), que justifica a dispensa do concurso. Daí o entendimento de que tais cargos devam ser destinados *“apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”* (cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 5. ed., São Paulo, RT, p. 317).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Essa também é a posição do E. Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 1141/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 10/10/1994, Pleno, DJ 04-11-1994, PP-29829, EMENT VOL-01765-01 PP-00169).

Não é qualquer unidade de chefia, assessoramento ou direção que autoriza o provimento em comissão. A atribuição do cargo deve reclamar especial relação de confiança para desenvolvimento de funções de nível superior de condução das diretrizes políticas do governo.

Pela análise da natureza e das atribuições dos cargos impugnados, muitas vezes por demais sucintas, como amplamente enfatizado, não se identificam os elementos que justificam o provimento em comissão.

Escrevendo na vigência da ordem constitucional anterior, mas em lição plenamente aplicável ao caso em exame, anotava Márcio Cammarosano a existência de limites à criação de postos comissionados pelo legislador.

A Constituição objetiva, com a permissão para tal criação, "*propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (...). Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações e considerações de outra natureza” (Provimento de cargos públicos no direito brasileiro, São Paulo, RT, 1984, p. 95/96).

No caso em exame, evidencia-se claramente que os **cargos de provimento em comissão, antes referidos**, destinam-se ao desempenho de **atividades meramente burocráticas ou técnicas, que não exigem, para seu adequado desempenho, relação de especial confiança.**

É necessário ressaltar que a posição aqui sustentada encontra esteio em julgados desse E. Tribunal de Justiça (ADI 111.387-0/0-00, j. em 11.05.2005, rel. des. Munhoz Soares; ADI 112.403-0/1-00, j. em 12 de janeiro de 2005, rel. des. Barbosa Pereira; ADI 150.792-0/3-00, julgada em 30 de janeiro de 2008, rel. des. Elliot Akel; ADI 153.384-0/3-00, rel. des. Armando Toledo, j. 16.07.2008, v.u.).

IV. EXPRESSÃO “e até 17 (dezesete) servidores titulares dos demais cargos especificados no Anexo II-A desta lei” constante do § 1º e os §§ 2º, 4º, 5º e 6º do art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017, art. 17 da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017, e os cargos em comissão de “Coordenador Especial Legislativo”, “Coordenador



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Especial de Gabinete”, “Assessor Especial Parlamentar”, “Assessor Parlamentar”, “Assessor Especial de Gabinete”, “Assessor Especial Legislativo”, “Assessor de Gabinete”, “Assessor Especial de Apoio Parlamentar” e “Assessor de Apoio Parlamentar”

Ao apreciar a expressão *“e até 17 (dezesete) servidores titulares dos demais cargos especificados no Anexo II-A desta lei”* constante do § 1º e os §§ 2º, 4º, 5º e 6º do art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017, o art. 17 da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017, e os cargos em comissão “Coordenador Especial Legislativo”, “Coordenador Especial de Gabinete”, “Assessor Especial Parlamentar”, “Assessor Parlamentar”, “Assessor Especial de Gabinete”, “Assessor Especial Legislativo”, “Assessor de Gabinete”, “Assessor Especial de Apoio Parlamentar” e “Assessor de Apoio Parlamentar”, infere-se que tais disposições da Lei nº 16.671/2017 representam afronta à iniciativa do Poder Legislativo para dispor sobre a criação de seus cargos.

Explicando melhor, a Lei nº 16.671/17, nada obstante tenha feito referência a um número máximo e total de cargos de provimento em comissão lotados no Gabinete de cada Vereador (excetuando o cargo de “Chefe de Gabinete”), ao apontar o número 935, **não trouxe qualquer previsão quanto ao número de cargos criados de “Coordenador Especial Legislativo”, de “Coordenador Especial de Gabinete”, de “Assessor Especial Parlamentar”, de “Assessor Parlamentar”, de “Assessor Especial de Gabinete”, de “Assessor Especial Legislativo”, de “Assessor de Gabinete”, de “Assessor Especial de Apoio Parlamentar” e de “Assessor de Apoio Parlamentar”.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ao contrário, deixou a critério de cada Vereador escolher, dentre estas nove “espécies de cargos em comissão”, quantos serão instituídos no seu Gabinete, colocando apenas duas balizas: o número máximo de 17 cargos e um limite de gastos considerando as remunerações recebidas pelos ocupantes dos postos.

Os esdrúxulos atos normativos, ao subtrair do Poder Legislativo e conferir a cada Vereador a competência para instituir, e também extinguir cargos, afrontou a previsão do art. 20, III, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do art. 144 desta Lei Maior, que estabelece competir ao Poder Legislativo (e não cada membro isoladamente) dispor sobre a criação, a transformação e a extinção dos cargos.

Contudo, não é só.

Permitir que cada Vereador crie, transforme e extinga cargos de provimento em comissão, em seu Gabinete, representa contrariedade ao princípio da impessoalidade.

Ora, se a lei não contempla os critérios objetivos para a instituição e extinção dos cargos, um Membro do Poder Legislativo, norteado pela sua vontade pessoal, pode optar por “instituir”, por exemplo, seis “cargos” de “Assessor de Apoio Parlamentar”, ao passo que outro Vereador pode “criar” dois “cargos” de “Coordenador Especial Legislativo” e um de “Assessor Especial Parlamentar”.

E cada Vereador poderá instituir os cargos, conforme bem entender, em prol de seus interesses pessoais e para beneficiar pessoas específicas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

sem considerar uma estrutura mínima de servidores que deve existir para o adequado desempenho de funções de membro do Poder Legislativo de um Município do porte de São Paulo.

Assim, se um Vereador quiser nomear o maior número possível de servidores comissionados em seu Gabinete para favorecer pessoas a ele vinculadas sem qualquer formação escolar mínima, poderá optar por apenas “instituir cargos” de “Assessor de Apoio Parlamentar”, que não exige qualquer requisito de escolaridade e cuja remuneração é a menor, dentre todos os “cargos” que podem ser criados por ele. A sua equipe será, então, constituída sem servidores com formação em nível superior que são, num Município como São Paulo, imprescindíveis para a realização de trabalhos técnicos e profissionais, ainda que numa relação pessoal de confiança.

A criação, a transformação e a extinção dos cargos em comissão dos Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, ao invés de ser norteadas exclusivamente por parâmetros objetivos e impessoais, vêm regidas pela vontade pessoal de cada um dos 55 Vereadores.

E isso viola flagrantemente a impessoalidade. Lembre-se que a doutrina ressalta:

“Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a **finalidade pública** que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento”.

(Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 30^ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 99)

No presente caso, como visto, a finalidade pública não prevalece na instituição de cargos comissionados importantes para dar suporte ao exercício da atividade de Vereança. Ao contrário, os critérios pessoais do Vereador despontam como elemento fundamental à criação e extinção de cargos públicos.

○ princípio da impessoalidade que deve reger toda a Administração Pública, inclusive o Poder Legislativo, resta afrontado.

Para arrematar, é preciso reconhecer que, na verdade, nos moldes em que restou delineada a forma de criação dos “cargos”, as disposições normativas ora impugnadas não criam efetivamente cargos públicos e subvertem toda a lógica constitucional erigida para que uma pessoa venha a ser servidor público, com fulcro nos arts. 111 e 115, *caput* e I, da Constituição Estadual.

○ “**cargo público** é o menor centro hierarquizado de competências da Administração direta, autárquica e fundacional pública, **criado por lei ou resolução**, com denominação e **número certo**”. (Direito Administrativo, Diógenes Gasparini, 6^ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001, pág. 230, grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ora, os postos acima referidos não tem número certo. Portanto, não podem sequer ser considerados cargos, nos termos do art. 111 e 115, *caput* e I, da Constituição do Estado.

Diante do exposto, devem ser reconhecidas como inconstitucionais as disposições normativas referidas no presente item.

V. PEDIDO LIMINAR

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura dos preceitos legais do Município de São Paulo apontados como violadores de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, *de per se*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, de maneira a evitar oneração do erário irreparável ou de difícil reparação.

À luz deste perfil, requer a concessão de liminar para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação:

a) das expressões:

- 1) “Assistente Legislativo I” inserta nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações, no *caput* e § 1º do art. 2º e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, inclusive posteriores alterações; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 2) “Assistente Legislativo II” inserta nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações; no *caput* e § 1º do art. 2º e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, inclusive com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- posteriores alterações; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 3) “Assistente Legislativo III” inserta no art. 5º e nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações; no *caput* e § 1º do art. 2º, no parágrafo único do art. 3º, no art. 4º, no parágrafo único do art. 5º e no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações; no art. 30 da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007; no art. 1º da Lei nº 15.799, de 07 de junho de 2013; no art. 2º da Lei nº 15.971, de 21 de fevereiro de 2014; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
 - 4) “Assessor Legislativo” inserta nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003; no *caput* e § 1º do art. 2º, no parágrafo único do art. 3º e no art. 4º da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, inclusive com posteriores alterações; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
 - 5) “Assessor de Imprensa” inserta nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações; no *caput* e § 1º do art. 2º da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, inclusive com posteriores alterações; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
 - 6) “Assessor de Imprensa Institucional” inserta nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações, bem como no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
 - 7) “Chefe de Cerimonial” inserta nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, na redação original e posteriores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

alterações, bem como no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;

- 8) “Coordenador de Liderança” inserta nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações; no parágrafo único do art. 5º e no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 9) “Diretor Executivo da TV Câmara São Paulo” inserta nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações, assim como no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2013;
- 10) “Coordenador de Corregedoria” inserta no art. 31 da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007; bem como nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637/03, pela própria Lei nº 14.381/07; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 11) “Subdiretor de Comunicação Externa” inserta nos arts. 1º e 2º da Lei nº 15.060, de 14 de dezembro de 2009; nos Anexos II e VIII da Lei nº 16.637/03, pela redação dada pela Lei nº 15.060/09; no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 15.060/09; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 12) “Assessor de Comunicação Externa I” inserta nos arts. 1º e 2º da Lei nº 15.060, de 14 de dezembro de 2009; nos Anexos II e VIII da Lei nº 16.637/03, pela redação dada pela Lei nº 15.060/09; no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 15.060/09; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- 13) “Assessor de Comunicação Externa II” inserta nos arts. 1º e 2º da Lei nº 15.060, de 14 de dezembro de 2009; nos Anexos II e VIII da Lei nº 16.637/03, pela redação dada pela Lei nº 15.060/09; no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 15.060/09; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 14) “Diretor Presidente da Escola do Parlamento”, “Diretor Executivo da Escola do Parlamento” e “Diretor Acadêmico da Escola do Parlamento” insertas no art. 15, *caput* e § 1º, da Lei nº 15.506, de 13 de dezembro de 2011, pelo art. 6º da Lei nº 15.799/2013; no Anexo II da Lei nº 15.799/2013; nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637/03, com a redação dada pela Lei nº 15.799/2013; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 15) “Assistente da Escola do Parlamento”, inserta no art. 15, *caput* e § 1º, da Lei nº 15.506, de 13 de dezembro de 2011, pelo art. 6º da Lei nº 15.799/2013; no Anexo II da Lei nº 15.799/2013; nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637/03, pela Lei nº 15.799/2013; no art. 2º da Lei nº 15.971, de 21 de fevereiro de 2014; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 16) “Auxiliar da Ouvidoria”, inserta no art. 4º da Lei nº 15.507, de 13 de dezembro de 2022, pelo art. 3º da Lei nº 15.799, de 07 de junho de 2013; nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, pelo art. 5º e Anexo I da Lei nº 15.799/13; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 17) “Coordenador Especial Legislativo”, “Coordenador Especial de Gabinete”, “Assessor Especial Parlamentar”, “Assessor Parlamentar”, “Assessor Especial de Gabinete”, “Assessor Especial Legislativo”, “Assessor de Gabinete”, “Assessor Especial de Apoio Parlamentar” e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Assessor de Apoio Parlamentar” constantes dos Anexos II e III da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017, que trataram, respectivamente dos Anexos II – A e VIII, da Lei nº 13.637/2003, todos do Município de São Paulo.

- b) da expressão “*e até 17 (dezesete) servidores titulares dos demais cargos especificados no Anexo II-A desta lei*” constante do § 1º e os §§ 2º, 4º, 5º e 6º do art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017, o do art. 17 da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017.

Requer, ainda, a concessão da liminar em relação aos cargos de provimento em comissão de:

- 1) “Ouvidor” (inserta no art. 4º, I, e no Anexo I, da Lei nº 15.507, de 13 de dezembro de 2011, inclusive com alteração dada pela Lei nº 16.671/17; no Anexo II da Lei nº 13.627/03, com a redação dada pela Lei nº 15.507/11; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017);
- 2) “Ouvidor Adjunto” (inserta no art. 4º, II, e no Anexo I, da Lei nº 15.507, de 13 de dezembro de 2011, no Anexo II da Lei nº 13.627/03, com a redação dada pela Lei nº 15.507/11; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017), para fixar que tais cargos em comissão devem ser ocupados por servidores de carreira.

VI. DO PEDIDO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que seja julgada procedente, a fim de:

a) reconhecer a inconstitucionalidade das expressões:

- 1) “Assistente Legislativo I” inserta nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações, no *caput* e § 1º do art. 2º e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, inclusive posteriores alterações; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 2) “Assistente Legislativo II” inserta nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações; no *caput* e § 1º do art. 2º e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, inclusive com posteriores alterações; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 3) “Assistente Legislativo III” inserta no art. 5º e nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações; no *caput* e § 1º do art. 2º, no parágrafo único do art. 3º, no art. 4º, no parágrafo único do art. 5º e no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações; no art. 30 da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007; no art. 1º da Lei nº 15.799, de 07 de junho de 2013; no art. 2º da Lei nº 15.971, de 21 de fevereiro de 2014; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- 4) “Assessor Legislativo” inserta nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003; no *caput* e § 1º do art. 2º, no parágrafo único do art. 3º e no art. 4º da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, inclusive com posteriores alterações; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 5) “Assessor de Imprensa” inserta nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações; no *caput* e § 1º do art. 2º da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, inclusive com posteriores alterações; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 6) “Assessor de Imprensa Institucional” inserta nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações, bem como no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 7) “Chefe de Cerimonial” inserta nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações, bem como no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 8) “Coordenador de Liderança” inserta nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, na redação original e posteriores alterações; no parágrafo único do art. 5º e no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 9) “Diretor Executivo da TV Câmara São Paulo” inserta nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, na redação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

original e posteriores alterações, assim como no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2013;

- 10) “Coordenador de Corregedoria” inserta no art. 31 da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007; bem como nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637/03, pela própria Lei nº 14.381/07; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 11) “Subdiretor de Comunicação Externa” inserta nos arts. 1º e 2º da Lei nº 15.060, de 14 de dezembro de 2009; nos Anexos II e VIII da Lei nº 16.637/03, pela redação dada pela Lei nº 15.060/09; no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 15.060/09; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 12) “Assessor de Comunicação Externa I” inserta nos arts. 1º e 2º da Lei nº 15.060, de 14 de dezembro de 2009; nos Anexos II e VIII da Lei nº 16.637/03, pela redação dada pela Lei nº 15.060/09; no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 15.060/09; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 13) “Assessor de Comunicação Externa II” inserta nos arts. 1º e 2º da Lei nº 15.060, de 14 de dezembro de 2009; nos Anexos II e VIII da Lei nº 16.637/03, pela redação dada pela Lei nº 15.060/09; no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 15.060/09; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 14) “Diretor Presidente da Escola do Parlamento”, “Diretor Executivo da Escola do Parlamento” e “Diretor Acadêmico da Escola do Parlamento” insertas no art. 15, *caput* e § 1º, da Lei nº 15.506, de 13 de dezembro de 2011, pelo art. 6º da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

15.799/2013; no Anexo II da Lei nº 15.799/2013; nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637/03, com a redação dada pela Lei nº 15.799/2013; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;

- 15) “Assistente da Escola do Parlamento”, inserta no art. 15, *caput* e § 1º, da Lei nº 15.506, de 13 de dezembro de 2011, pelo art. 6º da Lei nº 15.799/2013; no Anexo II da Lei nº 15.799/2013; nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637/03, pela Lei nº 15.799/2013; no art. 2º da Lei nº 15.971, de 21 de fevereiro de 2014; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017;
- 16) “Auxiliar da Ouvidoria”, inserta no art. 4º da Lei nº 15.507, de 13 de dezembro de 2022, pelo art. 3º da Lei nº 15.799, de 07 de junho de 2013; nos Anexos II e VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, pelo art. 5º e Anexo I da Lei nº 15.799/13; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017.
- 17) “Coordenador Especial Legislativo”, “Coordenador Especial de Gabinete”, “Assessor Especial Parlamentar”, “Assessor Parlamentar”, “Assessor Especial de Gabinete”, “Assessor Especial Legislativo”, “Assessor de Gabinete”, “Assessor Especial de Apoio Parlamentar” e “Assessor de Apoio Parlamentar” constantes dos Anexos II e III da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017, que trataram, respectivamente dos Anexos II – A e VIII, da Lei nº 13.637/2003;
- b) **reconhecer a inconstitucionalidade da expressão “e até 17 (dezesete) servidores titulares dos demais cargos especificados no Anexo II-A desta lei”** constante do § 1º e os §§ 2º, 4º, 5º e 6º do art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

redação dada pelo art. 4º da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017, o do art. 17 da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017.

- c) **reconhecer a inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos cargos de “Ouvidor”, inserto no art. 4º, I, e no Anexo I, da Lei nº 15.507, de 13 de dezembro de 2011, inclusive com alteração dada pela Lei nº 16.671/17; no Anexo II da Lei nº 13.627/03, com a redação dada pela Lei nº 15.507/11; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017; bem como de “Ouvidor Adjunto”, inserto no art. 4º, II, e no Anexo I, da Lei nº 15.507, de 13 de dezembro de 2011, no Anexo II da Lei nº 13.627/03, com a redação dada pela Lei nº 15.507/11; e no Anexo IV da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017, fixando que devem ser cargos em comissão a serem ocupado por servidores de carreira, por contrariedade ao art. 37, V, da Constituição Federal.**

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de São Paulo, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os atos normativos impugnados.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que, aguarda-se deferimento.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 77.213/2017

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Oficie-se ao representante, informando a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

pss